



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0446/2020

Considerando que a internet é hoje ferramenta fundamental para o acesso a informação, seja na busca do conhecimento didático, noticiários, cultural ou apenas para lazer, o que de igual modo contribui para agregar conhecimento ao estudo regular.

Considerando que os alunos de baixa renda não têm acesso à internet paga, dado ao desfalque que tal custo implicaria na cesta básica familiar.

Considerando que a nossa Constituição garante a todos o direito fundamental à educação, saúde, lazer e informação e aos que não puderem prover deverão ser assistidos para que tenham seus direitos garantidos, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O mesmo dispositivo constitucional assevera a necessidade de fornecimento de educação de qualidade e grau de igualdade no aprendizado igualmente todos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB, prevê o ensino de qualidade acessível a todos, senão vejamos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Considerando que os alunos da rede pública já são, em grande parte, afetados pela falta de outros meios de cultura, tais como jornais, cinema, teatro, viagens, entre outros meios de conhecimento que são fundamentais ao desenvolvimento humano.

Considerando que, muito embora, a vivência das culturas sejam o melhor meio de agregar conhecimento, não se pode ignorar que a rede mundial de computadores é o hoje o acesso mais fácil e barato aos mais diversos meios de cultura e conhecimento, razão pela qual, a internet deve ser inclusiva, abranger todas as classes sociais para que o conhecimento geral seja acessível a todos, a fim de possibilitar um mínimo de grau de igualdade na obtenção do conhecimento e estudo, bem como, de melhoria das condições de competição com os demais alunos cujo acesso a esses meios de informação acontece nos primeiros anos de vida quando, mal sabendo falar, já sabem acessar os desenhos preferidos no celular dos pais ou em tablets que lhe são dados como brinquedos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/07/2020, p. 58

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).